Fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do sistema cooperativo à luz dos Direitos da Personalidade

Social, Philosophical and Legal Foundations of the System in the Light of Personality Rights

Dirceu Pereira Siqueira*
Andryelle Vanessa Camilo Pomin**

Resumo
Este trabalho aborda os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo sob a perspectiva dos direitos da personalidade, tendo em vista que ambos pretendem promover as características singulares do ser humano. O propósito central do trabalho foi analisar as três fases históricas que marcaram a origem, a evolução e o reconhecimento jurídico das cooperativas, os seus fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos, articulando-as com os direitos da personalidade. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de fundamentos filosóficos, sociológicos e teórico-jurídicos, na busca do derradeiro objetivo que parte das premissas axiológicas do livre desenvolvimento da personalidade. Quanto aos métodos de investigação, empregou-se o bibliográfico e o documental, realizados por meio de consulta de obras, artigos de periódicos físicos e eletrônicos. Com o trabalho, notou-se que as cooperativas são formas associativas muito vantajosas socialmente, por suas características, que podem reforçar os direitos da personalidade do ser humano, em especial, a educação, a autonomia e a dignidade, direitos sem os quais o ser humano seria um todo irrealizado.

Palavras-chave: Cooperativas; Fundamentos; Direitos da personalidade.

Abstract
This paper addresses the social, philosophical and legal foundations of cooperativism from the perspective of personality rights, considering that both intend to promote the unique characteristics of human beings. The main purpose of the work was to analyze the three historical phases that marked the origin, evolution and legal recognition of cooperatives, their social, philosophical and legal foundations, articulating them with personality rights. A deductive method of approach was used, starting from philosophical, sociological and theoretical-legal foundations, in search of the ultimate objective that starts from the axiological premises of the free development

* Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil.
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9073-7759. CV: http://lattes.cnpq.br/3134794995883683. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.
** Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar (UNICESUMAR), Advogada.

of the personality. As for the research methods, bibliographical and documental methods were used, carried out by consulting works, articles from physical and electronic journals. With the work, it was noted that cooperatives are very socially advantageous associative forms, due to their characteristics, which can reinforce the rights of the human being's personality, especially education, autonomy and dignity, rights without which the human being it would be an unrealized whole.

Keywords: *Cooperatives; Fundamentals; Personality rights.*

Sumário

1 Introdução. 2 Aspectos gerais do cooperativismo. 3 Fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo. 4 A articulação do sistema cooperativo com a promoção dos direitos da personalidade. 5 Conclusão. Referências. Dados da publicação.

Referência

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POMIN, Vanessa Camilo. Fundamentos Sociais, Filosóficos e Jurídicos do Sistema Cooperativo à Luz dos Direitos da Personalidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 327-366, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.132515.

1 Introdução

Por meio de notícias recentes, percebe-se que muitas pessoas têm optado por participar de atividades econômicas por intermédio do sistema cooperativo. As pessoas podem escolher participar de cooperativas ao invés de empresas por várias razões, mas, em especial, porque aquelas são organizações democráticas, em que cada membro tem direito a voto e participa das decisões importantes, independentemente do seu nível de participação financeira. Além disso, as cooperativas podem ter benefícios fiscais e outras vantagens legais, podem ajudar a atender as necessidades de uma comunidade ou setor específico, ou algumas pessoas podem simplesmente preferir a abordagem colaborativa e solidária das cooperativas em vez da competição e do individualismo das empresas.

O fato é que cerca de 12% dos seres humanos do mundo estão vinculados a uma cooperativa e os postos de empregos gerados por elas correspondem a 4% de todos os existentes, o que traduz a sua relevância social. O estudo das cooperativas também tem relevância jurídica, pois elas, embora funcionem como

uma empresa, possuem regime jurídico bastante específico, que lhes concede benefícios fiscais, além de trazer conceitos e princípios jurídicos importantes, como a autonomia da vontade, a democracia interna e a participação ativa dos membros. O tema também detém relevância acadêmica, posto que o estudo do cooperativismo é importante para a compreensão de diferentes teorias econômicas, políticas e sociais, bem como para o desenvolvimento de pesquisas e debates sobre modelos alternativos de organização econômica e social. Por fim, estudar cooperativismo é de capital importância, visto que ele é um exemplo prático de aplicação de conceitos como solidariedade, democracia e participação, contribuindo para a reflexão sobre valores e práticas que podem promover uma sociedade mais justa e igualitária no mundo.

Com vistas a examinar o tema, pretende-se responder os seguintes questionamentos: como se deu a origem e a evolução histórica do cooperativismo no mundo e no Brasil? Quais os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo? O que são direitos da personalidade e como eles articulam-se com o modelo cooperativo de associativismo?

Para deslindar essas indagações, estruturou-se este trabalho em três capítulos: no primeiro, será retomado o processo histórico de nascimento e fortalecimento do cooperativismo e o eixo teórico deste capítulo contará com os contributos de Antônio José Gomes e José Odelso Schneider.

No segundo capítulo, serão abordados os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo. Nele, assume grande importância a análise de autores clássicos, de modo que o eixo teórico levou em conta as obras de Jean-Jacques Rousseau, Norberto Bobbio, Robert Alexy, John Rawls, Hans Kelsen e Ronald Dworkin.

Por fim, no último capítulo, o cooperativismo será conectado à construção e à proteção aos direitos da personalidade. Tal ordem de capítulos foi estabelecida para facilitar a compreensão do tema, objeto deste estudo, bem como promover uma análise lógica que viabilizaria, ao final, a conexão do cooperativismo com os direitos da personalidade.

O percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho contou com o método de procedimento bibliográfico, que consistiu na pesquisa documental – partiu-se de diversas leituras e de avaliação qualitativa do material para verificação de pertinência e de contribuição com os eixos teóricos do trabalho. Quanto aos objetivos, o método empregado foi o exploratório, já que as leituras foram direcionadas a familiarizar a pesquisadora com o objeto de investigação, com vistas a conceder maior proximidade com o seu universo, bem como na formulação das hipóteses da pesquisa. Por fim, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, que consistiu na construção de conjecturas, à crítica e ao confronto com os fatos para alcance das hipóteses.

O trabalho partiu da hipótese inicial, que foi confirmada, de que o modelo econômico/social das cooperativas promove os direitos da personalidade, diferentemente do que acontece com as empresas (que são, por óbvio, baseadas no individualismo). As cooperativas têm, como peculiaridade, a promoção dos direitos da personalidade de seus membros. Isso se deve ao fato de que as cooperativas são organizações democráticas, que prezam pela participação ativa de seus membros, respeitando as suas individualidades e garantindo a igualdade de direitos e deveres.

2 Aspectos gerais do cooperativismo

Desde o seu surgimento, o cooperativismo é um modelo econômico social que só cresce.

Muitos acreditam que o cooperar é da natureza humana e que, portanto, o cooperativismo pode ser observado desde os primeiros agrupamentos humanos. Contudo, lançando um olhar político e sistêmico sobre o instituto, pode-se perceber que ele é moderno e resulta da opressão social e econômica decorrentes da Revolução Industrial e das práticas do liberalismo econômico.

Jean-Jacques Rousseau, importante filósofo, teórico político, escritor e compositor suíço, em sua obra "A origem da desigualdade entre os homens" (2002), afirma que todos os seres vivos têm instinto de ajuda mútua, de solidariedade recíproca, desde os mais rudimentares até o ser humano. São sempre mencionadas para ilustrar tais características as sociedades formadas pelas formigas e pelas abelhas como exemplos do espírito associativo e de comunhão de esforços para a realização de um interesse comum.

Também há que se mencionar que entre os pássaros, mesmo entre as aves de rapina, o espírito cooperativo é frequente: segundo ecólogos, na luta pela sobrevivência, elas estão habituadas a longos voos para se reunirem a outras; inclusive, em suas migrações, colocam os mais débeis no centro dos grupos, destacando sentinelas para a sua defesa (Klaes, 2005). Já pássaros pequenos tendem a reunir-se durante o voo para criar uma ilusão nos predadores de uma só unidade.

Quanto aos peixes, os cardumes são fundamentais para que eles defendam-se: a sincronia de movimentos faz com que eles virem uma massa, fazendo com que os predadores não tenham força para atacar um membro em específico.

Observe-se que todas essas menções demonstram que, de uma forma natural, a solidariedade existe na natureza, o que gera a cooperação em vários

sentidos. Por certo que, no homem, ser ocupante do mais elevado grau na natureza, também podem ser observadas diversas formas de auxílio e de cooperação mútua para a consecução de seus objetivos, tais quais defesa, alimentação e geração de riquezas. Por isso, a cooperação é um fenômeno que tem acompanhado a evolução do homem desde seus primórdios. Mas, neste ponto, é crucial distinguir os termos cooperação de cooperativismo.

Etimologicamente, cooperação (do verbo latino *cooperari*, de *cum* e *operari* – operar juntamente com alguém) significa a prestação de auxílio para um fim comum. Já cooperativismo é a doutrina que visa à renovação social por meio da cooperação. Do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas unem-se, de modo formal ou informal, para alcançar o mesmo objetivo (Costa, 2000).

Segundo Diva Benevides Pinho (1966), embora etimologicamente cooperação, cooperativa e cooperativismo derivem do verbo cooperar, que significa trabalhar com alguém, são conceitos distintos. Enquanto a cooperação significa ação conjunta com vista ao mesmo objetivo, o cooperativismo, por sua vez, significa sistema, doutrina ou ideologia e, finalmente, a cooperativa seria uma entidade ou instituição em que as pessoas cooperam, objetivando o mesmo fim. Desse modo, ela afirma que cooperativismo e cooperativa não são sinônimos.

Em um retrospecto histórico, Luz Filho (1960, p. 23) afirma que o primeiro registro histórico de cooperativismo ocorreu na Grécia antiga. As "*Orglonas*" e de "*Tiasas*" visavam garantir enterros e sepulturas adequadas aos seus membros e eram compostas por representantes de todas as classes sociais.

Já na Idade Média, evidenciaram-se, nos ambientes rurais e nos urbanos da Europa, atividades e sistemas de organização que possuíam diversos caracteres cooperativistas. Em regiões da França, Itália e Suíça, sobretudo na Região dos

Alpes, assim como na Inglaterra, os campesinos agrupavam-se para realizar coletivamente a transformação e, algumas vezes, a venda da produção leiteira. Particularmente na França, as "*Fruitières*" (que conservam essa mesma denominação até hoje) eram queijarias cooperativas, nas Regiões de Jura e de Sabóia (Castilha, 2019).

Nas primitivas granjas dinamarquesas e nas comunas suecas, eram aplicadas as mesmas práticas tradicionais encontradas nas regiões francesas mencionadas. Entre os povos eslavos, existiam comunidades agrárias, tais como a "*Zadruga*"[1] sérvia e o "*Artel*" russo[2], cujas características aproximam-se muito das modernas cooperativas de trabalho (Castilha, 2019).

Mais adiante, nas cidades, a classe média, representada pelos artesãos e comerciantes, passou a organizar-se em "*Gildas*"[3], também chamadas de "*Corporaciones*", semelhantes às cooperativas. Embora possuíssem características acentuadamente protecionistas, desenvolveram importantes atividades de ajuda mútua entre os membros baseados na irmandade, arbitravam em seus conflitos internos e, em alguns casos, chegavam a realizar tarefas de venda e compra em comum dos produtos e matérias-primas requeridas.

Em que pesem tais registros históricos, considera-se as manifestações descritas como componentes de um período pré-cooperativismo, isso porque o cooperativismo, como nos moldes atuais, pode ser observado, nitidamente, a partir da Revolução Industrial e como consectário dela.

[1] Sistema de propriedades rurais, no qual um clã de famílias produz coletivamente e atende as necessidades de seus membros.

[2] Alguns citam o "Mir" como exemplo de cooperativa primitiva, mas não se coaduna com tal entendimento posto que o Mir mais se assemelha a uma comunidade no aspecto habitacional do que propriamente de produção ou de geração de riquezas econômicas.

[3] Ao que parece, essas associações eram tanto profissionais quanto econômicas, pois eram voltadas tanto para a valorização do ofício/profissão quanto para as condições de vida e trabalho da uma determinada categoria de trabalhadores.

Neste sentido, o cooperativismo é um modelo de negócio que teve origem na Europa e as primeiras experiências cooperativas surgiram no final do século XVIII e início do século XIX na Inglaterra, França, Alemanha e em outros países da Europa, como iniciativas contra as péssimas condições de vida, algo então inusitado no cenário econômico, social e político europeu, tanto no processo produtivo, quanto na distribuição dos excedentes gerados, ou seja, ela foi uma importante alternativa aos problemas sociais e econômicos que a Revolução Industrial trouxe.

A primeira cooperativa que se tem notícia foi a Cooperativa de consumo dos "Pobros Pioneiros de Rochdale", constituída em 21 de dezembro de 1844, na cidade de Rochdale, localizada no distrito de Lancashire, Manchester, Inglaterra. Essa cooperativa foi fruto da iniciativa de 28 operários do setor têxtil, que buscavam melhorar as suas vidas. Então, em 24 de outubro de 1844, foi fundada "*Rochdale Society Equitable Pioneers Limited*". Em 21 de dezembro do mesmo ano, começou a funcionar como armazém cooperativo. Iniciou com um capital de 28 libras, o suficiente apenas para comprar uma pequena quantidade de manteiga, farinha de trigo, aveia e vela. A sociedade cresceu rapidamente: em 1845, eram 80 associados; em 1851, já contava com 630 associados, e em 1857, chegou a 1850 associados. Depois de dez anos, atingiu um número impressionante de 5.300 associados (Vieira, 2005, p. 32).

Com essa inspiração, o movimento cooperativista espalhou-se pela Europa, pregando e empregando valores tais quais a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a democracia, a equidade, a responsabilidade social e a transparência, bem como princípios tais como a adesão livre e voluntária, o controle democrático pelos membros, a autonomia e a independência, a educação e a informação, a cooperação entre cooperativas, a preocupação com a comunidade, dentre outros.

Robert Owen[4], que viveu entre os anos 1771 e 1858, é considerado como um grande idealizador do cooperativismo. Embora fosse sócio de uma grande indústria têxtil, com o passar do tempo, tornou-se cada vez mais um adepto do socialismo e, além de preocupar-se com a qualidade de vida dos seus empregados, construindo casas para as famílias dos operários e jardins-de-infância, propôs a expansão do modelo cooperativo para que a classe trabalhadora, por meio dele, pudesse controlar progressivamente negócios na indústria, na construção civil, na produção agropecuária e no setor de serviços (Stahl; Schneider, 2013).

Na França, os ideais cooperativistas foram incentivados por Charles Fourier, Saint-Simon e Louis Blanc, os quais contribuíram para organizar cooperativas de produção, formadas principalmente com artesãos arruinados pelas consequências da Revolução Industrial. A experiência francesa representou um marco na história do cooperativismo mundial, como negação do capitalismo, expressa a partir da reação dos trabalhadores franceses às novas e difíceis condições de sobrevivência. Naquele país, o movimento cooperativista denominou-se de socialismo associacionista utópico (Gomes, 2005)[5].

[4] Neste sentido, "La idea de Owen tuvo tanto eco que muy rápidamente se constituyeron por toda Inglaterra más de 500 cooperativas. Logrando éxito cuando se asumió la defensa de los derechos del trabajador, incitó al trabajo en común y motivó con sus ideas y propuestas a las nacientes asociaciones de obreros ingleses. No obstante, como todo pensador, tuvo sus detractores, los cuales vieron en este tipo de organización un peligro para el nacimiento de un sistema económico que dominaría el mundo" (Díaz; Ospina; Franco, 2016).

[5] Outros autores que defendem a cooperação como uma forma de organização econômica e social mais justa e democrática. Alguns exemplos de autores que se destacaram são: Charles Fourier - Filósofo francês do século XIX, que propôs a criação de comunidades utópicas baseadas na cooperação e na igualdade social; William King - Jornalista e ativista britânico do século XIX, que criou a expressão "cooperativa" e foi um dos fundadores do movimento cooperativo moderno; Pierre-Joseph Proudhon - Filósofo francês do século XIX, que propôs a criação de cooperativas de produção como forma de superar as desigualdades sociais e econômicas; Karl Marx - Filósofo alemão do século XIX, que defendia a criação de cooperativas autogeridas pelos trabalhadores como uma forma de superar a exploração capitalista; e Elinor Ostrom - Economista norte-americana, que recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 2009, por seus estudos sobre a gestão comum dos recursos naturais por meio da cooperação. Esses autores, e muitos outros, contribuíram para o desenvolvimento da teoria e da prática da cooperação social ao longo dos séculos, sendo que as suas ideias continuam relevantes e inspiradoras para os dias atuais.

Quanto ao processo histórico de consolidação da legislação cooperativa, há que se mencionar que ele foi iniciado na Alemanha após o desenvolvimento de cooperativas de crédito. Elas surgiram por volta de 1849 e foram idealizadas por Hermann Schulze (1808-1883), magistrado nascido em Delitzsch, que fundou bancos populares entre os artesãos e foi o autor do projeto que serviu de base à elaboração do Código Cooperativo, promulgado em 27 de março de 1867.

Nas décadas de 30 e 40 do século XX, países latino-americanos importaram modelos de cooperativas europeias, de acordo com o que melhor convinha aos interesses econômicos e sociais locais. Da Inglaterra, por exemplo, trouxeram a ideia de cooperativa de consumo do século XIX; da Alemanha, no mesmo século, importaram os modelos de cooperativas de poupança e crédito. Tanto um quanto o outro modelo foram adotados por conta de sua constituição e finalidade não interferirem na organização social da produção, mas tão-somente por caracterizarem-se como formas usufruidoras dos resultados dessa produção.

Já no Brasil, o cooperativismo foi recepcionado para atender os interesses das elites políticas e agrárias do país e, dessa forma, não foi originado em lutas e movimentos operários. Porém, à medida que foi se desenvolvendo, passou a constituir-se em alternativa econômica e social para trabalhadores brasileiros.

Em terras nacionais, as cooperativas surgiram em meados do século XIX. Não há consenso acerca de qual tenha sido a primeira. Segundo Silva (1992):

> Exatamente três anos depois dos Pioneiros de Rochdale– Inglaterra, foi criada a primeira cooperativa brasileira, a Colônia Tereza Cristina, em 1847, no interior do Paraná, pelo médico francês Jean Maurice Faivre e um grupo de europeus que ali residiam, de breve existência, mas de significativa contribuição coletiva para a formação do cooperativismo no Brasil.

Contudo, para Schneider (1982), o cooperativismo brasileiro teve sua origem e iniciou suas atividades em 1891, com a fundação da Associação

Cooperativa Internacional da Companhia Telefônica de Limeira-SP, primeira cooperativa de consumo.

Não obstante, o formidável desenvolvimento que de tal sistema econômico, as sociedades organizadas com fins cooperativos não tinham legislação específica. A primeira legislação nacional a tratar de cooperativas foi o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que criou, além dos sindicatos profissionais, as sociedades cooperativas.

O modelo jurídico adotado à época, como se pode observar pelo excerto a seguir, não contemplava uma espécie autônoma e nova de sociedade, mas intenções dentro de espécimes que já existiam (Brasil, 1907):

> CAPÍTULO II
> DAS COOPERATIVAS
>
> Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome collectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.
> Art. 11. São caracteristicos das sociedades cooperativas:
> a) a variabilidade do capital social;
> b) a não limitação do numero de socios;
> c) a incessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade.

Segundo Silva (1945, p. 490), a lei n. 1.637 trouxera consigo o germe que haveria de fazer dela um instrumento de especulação:

> "Essas pseudo-cooperativas, organizadas sob a forma de cooperativas de crédito de responsabilidade limitada ou de consumo, instalavam-se nos centros urbanos e operavam como verdadeiros agentes da mais desenfreada usura".

O autor ainda prossegue afirmando que o mau exemplo dado por essas falsas cooperativas trouxe desmoralização do instituto, prejudicando o desenvolvimento da cooperação no Brasil, pois as vantagens do regime não puderam ser compreendidas pelo povo.

Com a vitória da Revolução de 1930, já o Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, foi elaborado cuidadosamente dentro dos postulados do cooperativismo. Em 8 de março de 1934, surgiu o Decreto n. 23.979, que aspirava servir de base à criação de um plano de organização agrária por meio do sindicalismo-cooperativista. Em apertada síntese, o sindicalismo era o alicerce da construção sobre o qual se apoiaria a cooperação profissional. Assim, as cooperativas só podiam emanar de consórcios profissionais cooperativos. O sistema apresentava uma engrenagem complicadíssima e, mal começou a funcionar, revelou-se impraticável. Nesse percurso histórico, teve-se ainda o Decreto-lei n. 581, de 1º de agosto de 1938, e o Decreto-lei n. 5.893, de 19 de outubro de 1943, com o qual se iniciou o regime atualmente em vigor.

Em 1971, por meio da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro, foi instituída, no Brasil, a Política Nacional do Cooperativismo, que tem, como objetivo, criar condições favoráveis para que as cooperativas possam crescer e desenvolverem-se, contribuindo para a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento da economia brasileira, por meio de um conjunto de diretrizes e medidas estabelecidas pelo governo federal.

Entre as principais disposições da Lei das Cooperativas (Brasil, 1971), está a definição do conceito de cooperativa como uma associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para satisfazer as suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, por meio de uma pessoa jurídica de propriedade coletiva e democraticamente gerida.

A lei também estabeleceu princípios cooperativistas, como adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação econômica dos cooperados, autonomia e independência, educação e formação, cooperação entre cooperativas e compromisso com a comunidade, determinou, ademais, normas para a constituição

e o funcionamento das cooperativas. Fixou também regras para a gestão, como a realização de assembleias gerais para tomar as decisões estratégicas, a eleição de órgãos de administração e fiscalização, a distribuição das sobras entre os cooperados, de acordo com sua participação nas atividades da cooperativa, e a possibilidade de estabelecer-se reservas e fundos de reserva para garantir a sustentabilidade da cooperativa. Por fim, definiu normas de fiscalização, que devem ser realizadas pelos órgãos públicos competentes para garantir a conformidade das atividades da cooperativa com as disposições da lei e dos estatutos.

A Lei n. 5.764/1971 representou um grande avanço para o sistema cooperativo no Brasil. Antes da sua promulgação, não existia uma legislação específica que regulasse o funcionamento das cooperativas no país, o que gerava insegurança jurídica e dificultava a expansão do setor. Por meio dela, foram estabelecidas normas claras, o que permitiu o desenvolvimento do cooperativismo em diversas áreas da economia brasileira. A lei também consagrou os princípios cooperativistas como base para a organização das cooperativas, o que contribuiu para fortalecer a identidade e a autonomia dessas entidades.

Paulatinamente, a Lei das Cooperativas foi sendo atualizada para adequar-se às novas demandas e desafios enfrentados pelas cooperativas, como a necessidade de maior transparência na gestão, a exigência de responsabilidade socioambiental e a regulamentação de áreas específicas, como o cooperativismo de crédito e de trabalho.

Assim, pode-se dizer que a Lei das Cooperativas no Brasil, de 1971, foi um avanço significativo para o sistema cooperativo no Brasil, pois proporcionou condições mais favoráveis para o desenvolvimento das cooperativas como uma

forma de organização econômica e social que promove a participação, a solidariedade e a democracia.

A título de arremate, note-se que a evolução histórica do cooperativismo pode ser dividida em três principais períodos: o primeiro, que vai do seu surgimento até o início do século XX, foi marcado pela criação das primeiras cooperativas, formadas por trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho, produção e consumo. Durante esse período, foram criadas cooperativas de crédito, compra e venda, produção, habitação e de serviços diversos. O segundo período, que vai do início do século XX até a década de 1970, foi marcado pela consolidação do cooperativismo como uma ferramenta importante para o desenvolvimento econômico e social. No referido período, o movimento cooperativo expandiu-se por todo o mundo, ganhando força em países como Estados Unidos e Brasil. Já o terceiro período, que se estende até os dias atuais, é caracterizado pela crescente importância das cooperativas na economia global. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (2023), atualmente, há mais de três milhões de cooperativas, com cerca de um bilhão e 200 mil membros ao redor de 150 países do mundo, que geram cerca de 250 milhões de empregos. As cooperativas são especialmente importantes em setores como agricultura, saúde, educação, energia e finanças.

3 Fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo

A cooperação entre os seres humanos tem, como fundamentos sociais, a solidariedade, a reciprocidade, a confiança mútua e a participação ativa. Esses princípios são essenciais para a construção de relações colaborativas entre indivíduos e grupos e são a base para a organização das cooperativas e de outras formas de economia solidária.

Rousseau (2002) discute a cooperação social como uma forma de superar a desigualdade e a competição entre os seres humanos. Ele argumenta que, na natureza, os seres humanos viviam em um estado de igualdade e cooperação, mas a introdução da propriedade privada e da sociedade civil levou à criação de desigualdades e conflitos. Para ele, a cooperação social pode ser alcançada por meio da criação de uma "vontade geral", uma vontade coletiva que reflita os interesses e as necessidades de todos os membros da sociedade. Ele pondera que essa vontade geral pode ser alcançada por meio da participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas, e não por meio do poder de uma elite ou de um governante absoluto. Assim, para Rousseau, a cooperação social é uma forma de superar a desigualdade e a competição entre os seres humanos e deve ser baseada na participação democrática e na vontade geral da sociedade.

A solidariedade é a disposição de ajudar e apoiar os outros em momentos de dificuldade, sem esperar algo em troca; ela é a base da cooperação e manifesta-se por meio da colaboração entre os membros do grupo. Norberto Bobbio, filósofo e teórico político italiano, aborda o tema da solidariedade em vários de seus escritos. Em sua obra "Igualdade e liberdade" (1997), Bobbio discute a importância da solidariedade na organização da vida em sociedade. Para ele, a solidariedade é um valor fundamental que deve ser promovido pelas instituições políticas e sociais, pois ela é essencial para garantir a coesão e a harmonia da sociedade. Ele argumenta que a solidariedade é baseada no reconhecimento mútuo das necessidades e interesses dos indivíduos e que deve ser promovida por meio de políticas públicas que incentivem a cooperação e o apoio mútuo entre os cidadãos.

Bobbio (1997) também destaca a importância da solidariedade como um princípio ético, que orienta as relações interpessoais e as ações coletivas em direção ao bem comum. Ele expressa que a solidariedade é um valor que deve ser cultivado

por meio da educação e da formação dos indivíduos, visto que ela contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, ou seja, ela é valor fundamental para a organização da vida em sociedade, o que deve ser promovido tanto pelas instituições políticas e sociais quanto pelos indivíduos, por meio de suas ações e comportamentos cotidianos.

Nessa perspectiva, a reciprocidade é a prática de dar e receber de forma equilibrada e justa. Na cooperação, a reciprocidade manifesta-se pelo compartilhamento dos benefícios e dos ônus entre os membros da cooperativa e pela confiança mútua, que é a base para a construção de relações de cooperação duradouras e efetivas, considerando que ela desenvolve-se a partir do conhecimento mútuo, da transparência nas relações e do cumprimento das obrigações assumidas.

John Rawls, em seu livro "Uma Teoria de Justiça" (1997), discute a cooperação social como um elemento fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Ele pondera que, para alcançar a justiça social, é necessário que os indivíduos cooperem entre si para estabelecer regras e instituições que promovam o bem-estar de todos os membros da sociedade e defende a ideia de que a cooperação social é motivada pelo senso de justiça dos indivíduos, que reconhecem a importância de estabelecer relações justas e equitativas com os outros membros da sociedade.

Muito interessante é a proposta de uma teoria da justiça feita pelo autor (Rawls, 1997), baseada no conceito de “véu da ignorância”, que consiste em imaginar que os indivíduos estão em uma posição inicial, na qual não conhecem suas características pessoais, como gênero, raça, classe social, habilidades etc. Nessa posição inicial, os indivíduos estabelecem princípios de justiça que seriam

aceitáveis para todos, uma vez que não saberiam como essas características pessoais afetariam as suas posições na sociedade.

Dessa forma, para Rawls, a cooperação social é necessária para estabelecer e manter as instituições justas e equitativas que promovam o bem-estar de todos os membros da sociedade, sendo motivada pelo senso de justiça dos indivíduos.

Nessa interpretação, são retomadas as análises de Immanuel Kant formuladas quase dois séculos antes: A relação entre o imperativo categórico de Kant e a teoria de justiça de Rawls está na base do conceito de justiça em ambas as teorias; o imperativo categórico de Kant é uma regra ética que indica que se deve agir de acordo com princípios que possam ser universalizados, ou seja, que possam ser aplicados a todas as pessoas em todas as situações. Essa regra ética busca estabelecer um critério objetivo para a moralidade, que não dependa de interesses particulares ou circunstanciais.

No aspecto relativo à confiança mútua, é inegável que ela faz-se imprescindível na formulação de associações cooperativas, porque ela é o pilar que sustenta o "*affectio societatis*". É a confiança que os membros de uma organização ou comunidade têm uns nos outros, baseada no sentimento compartilhado de pertencimento e compromisso comum com os objetivos e valores da organização ou comunidade, na expectativa de que os outros membros da organização ou comunidade compartilham os mesmos valores e objetivos e que estão comprometidos em trabalhar juntos para alcançá-los (Cuisinier, 2006).

Perceba-se que os termos "confiança" e "participação ativa", fundamentos do aspecto social do cooperativismo, complementam-se. Para Robert Alexy, renomado filósofo e jurista alemão, professor emérito de direito público e filosofia do direito na Universidade de Kiel, na Alemanha, e um dos mais importantes juristas e filósofos do direito contemporâneo, a confiança é um elemento

fundamental para a participação ativa dos cidadãos no direito. Ele destaca que a confiança não se restringe apenas à confiança nos sistemas jurídicos e nas instituições, mas também a confiança nas próprias capacidades dos cidadãos de participar efetivamente no processo de tomada de decisões. Dessa forma, ela é vista como um elemento que permite a participação ativa dos cidadãos no direito, ao mesmo tempo em que é um resultado da participação ativa.

Esses fundamentos sociais da cooperação são importantes não apenas para o desenvolvimento das cooperativas, mas também para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e democrática, baseada na participação ativa dos cidadãos e no respeito à dignidade humana.

Quanto ao fundamento filosófico do cooperativismo, aquele que é importante porque fornece a base conceitual para a construção de teorias e conceitos em outras áreas do conhecimento e que ajuda a fornecer uma visão mais profunda e abrangente dos problemas e questões que as diferentes áreas do conhecimento enfrentam, ele existe?

Sim, os fundamentos filosóficos do cooperativismo estão baseados em ideias e conceitos que foram desenvolvidos ao longo da história da filosofia, como a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a participação ativa dos membros e a autonomia.

A ideia de solidariedade é um dos principais fundamentos filosóficos do cooperativismo. Ela baseia-se na ideia de que os membros de uma cooperativa devem agir em conjunto para alcançar objetivos comuns, visando ao bem-estar coletivo e não apenas ao individual. Isso implica uma visão mais ampla e coletiva das relações sociais e econômicas, em que a colaboração e o compartilhamento são valorizados em detrimento da competição e do individualismo.

No que tange à igualdade, em seu livro "O Problema da Justiça", Hans Kelsen (1998) apresenta uma teoria sobre ela que difere, em alguns aspectos, das concepções mais tradicionais. Para ele, a igualdade não deve ser entendida como um atributo dos indivíduos ou grupos sociais, mas como uma relação entre normas jurídicas, pois é um princípio que está presente em todas as normas jurídicas. Isso significa que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei, independentemente de suas características pessoais, sociais ou econômicas. A igualdade, portanto, não é uma característica dos indivíduos, mas uma qualidade das normas que regem a sociedade.

Kelsen (1998) igualmente ressalta que a igualdade não pode ser confundida com a identidade. Cada indivíduo é único e possui características próprias que o diferenciam dos demais. Porém, perante a lei, todos devem ser tratados de forma igual, ou seja, devem ter os mesmos direitos e deveres e serem submetidos às mesmas normas jurídicas.

Na mencionada obra de Kelsen (1998), a teoria da liberdade relaciona-se em grande medida com os caracteres do direito à liberdade. Para ele, a liberdade é um conceito que deve ser entendido em relação às normas jurídicas que regem a sociedade e, assim, ela não pode ser compreendida como uma ausência de restrições ou limitações, mas como uma relação entre o indivíduo e as normas que regulam a sua conduta. Desse modo, todas as pessoas são livres dentro dos limites estabelecidos pelas normas jurídicas, o que significa que a liberdade não é um direito absoluto, mas um direito que está sujeito a restrições impostas pela lei, ou seja, ela é um direito que é garantido dentro do sistema jurídico.

Além disso, Kelsen destaca que a liberdade individual deve ser equilibrada com o bem comum da sociedade como um todo. Assim sendo, a liberdade de um indivíduo não pode prejudicar os direitos e os interesses dos demais membros da

sociedade. Neste sentido, a liberdade não é um valor absoluto, mas um valor que está sujeito a limitações em prol do bem-estar coletivo. Esse princípio é fundamental para a democracia e o Estado de Direito.

Pelas ideias de Hans Kelsen aqui expostas, a liberdade também é um fundamento filosófico importante do cooperativismo. Ela acaba por refletir em regras que o norteiam e implica que os membros de uma cooperativa devem ter liberdade para tomar decisões, participar ativamente da gestão da cooperativa e exercer sua autonomia, levando a uma visão mais democrática das relações sociais e econômicas, em que a participação ativa dos membros é valorizada e a gestão é feita de forma colaborativa e participativa.

Outro fundamento filosófico importante do cooperativismo é a ideia de igualdade. Para o direito, isso significa que todos os membros de uma cooperativa têm os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua posição social, econômica ou cultural. Isso implica uma visão mais igualitária das relações sociais e econômicas, em que a diversidade é valorizada e os interesses de todos são considerados igualmente importantes.

Com relação à igualdade, cumpre abordá-la com fundamento na valorosa contribuição de Norberto Bobbio sobre o tema, em sua clássica obra "Igualdade e Liberdade" (1997). Para ele, a igualdade é um valor fundamental da democracia e do Estado de Direito. Ele argumenta que a igualdade pode ser entendida em diferentes sentidos, como igualdade perante a lei, igualdade de oportunidades, igualdade econômica e social, entre outras. Bobbio defende que todas essas formas de igualdade são importantes, mas que a igualdade perante a lei é a base de todas as outras formas de igualdade. Além disso, ele salienta que a igualdade é um valor que não pode ser alcançado de forma plena, mas deve ser perseguido continuamente. Ele ainda agrega que as desigualdades sociais e econômicas são

inevitáveis em uma sociedade democrática e capitalista, mas que o objetivo deve ser minimizá-las ao máximo possível, por meio de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades.

Bobbio (1997), ademais, aborda a relação entre igualdade e liberdade, defendendo que esses valores são complementares e interdependentes. Segundo ele, a igualdade é uma condição necessária para a liberdade, visto que as desigualdades sociais e econômicas podem limitar a liberdade dos indivíduos. Por outro lado, a liberdade é uma condição necessária para a igualdade, uma vez que permite que os indivíduos tenham a autonomia necessária para buscar a igualdade e a justiça.

Destarte, para Norberto Bobbio, a igualdade é um valor fundamental da democracia e do Estado de Direito, que pode ser entendida em diferentes sentidos, sendo que a igualdade perante a lei é a base de todas as outras formas de igualdade. Ele ressalta que a igualdade é um valor que não pode ser alcançado de forma plena, mas deve ser sempre almejado. Além disso, Bobbio pondera que a igualdade e a liberdade são valores complementares e interdependentes, sendo que a igualdade é uma condição necessária para a liberdade e a liberdade, uma condição necessária para a igualdade.

Assim sendo, o cooperativismo tem fundamentos filosóficos que se baseiam em ideias como solidariedade, igualdade, liberdade, participação ativa dos membros e autonomia. Esses fundamentos são importantes porque fornecem a base conceitual e teórica para o desenvolvimento de práticas cooperativas que visam ao bem-estar coletivo e à valorização da colaboração e do compartilhamento em detrimento da competição e do individualismo.

A atividade cooperativa também conta com fundamentos jurídicos que podem ser compreendidos como o conjunto de normas e princípios que dão suporte

à aplicação do direito em uma determinada sociedade ou ordenamento jurídico. Os fundamentos jurídicos são a base para a criação, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas e estão relacionados a questões como a validade, a legitimidade e a eficácia das normas. Eles podem ser encontrados em diversas fontes do direito, como a Constituição Federal, as leis, as jurisprudências, a doutrina, os tratados internacionais, entre outras. Eles podem ser explícitos ou implícitos, sendo essenciais para garantir a segurança jurídica e a coerência do sistema jurídico como um todo.

Os fundamentos jurídicos do cooperativismo podem variar de acordo com o país e o ordenamento jurídico em que as cooperativas estão inseridas. No entanto, de maneira geral, é possível identificar alguns princípios e normas que alicercem juridicamente o cooperativismo.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, o cooperativismo é reconhecido como uma forma de organização social e econômica, estabelecendo que as cooperativas são regidas por lei específica (art. 5º, XVIII, e art. 174, §2º). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 174, §2º, afirma que "a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo". Essa disposição constitucional deve-se ao reconhecimento de que as cooperativas são importantes mecanismos de desenvolvimento econômico e social que visam ao desenvolvimento de seus membros, por meio da cooperação mútua e da gestão democrática. Além disso, as cooperativas são importantes agentes de inclusão social, uma vez que oferecem aos seus membros e comunidades serviços financeiros, educacionais, de saúde, entre outros, que, muitas vezes, não são acessíveis por meio das instituições financeiras tradicionais.

O estímulo constitucional[6] ao cooperativismo e outras formas de associativismo são importantes para fomentar o desenvolvimento econômico e social do país, além de promover a participação ativa dos cidadãos na vida econômica e social. Por isso, a Constituição Federal estabelece que a lei deve apoiar e estimular essas formas de organização, para que possam cumprir plenamente a sua função social.

Outro fundamento jurídico do cooperativismo é a Lei nº 5.764/1971, retro mencionada, que estabelece normas gerais sobre o cooperativismo e define as características e princípios que devem orientar as cooperativas. Essa legislação foi muito importante para o avanço do sistema cooperativo no país, uma vez que, por meio dela, desenvolveu-se uma política de apoio e de incentivo ao cooperativismo.

Além disso, a Política Nacional do Cooperativismo no Brasil inclui ações de apoio e incentivo ao setor, como a criação de programas de financiamento, a concessão de benefícios fiscais e a promoção de capacitação e treinamento para gestores e cooperados. Além disso, promoveu a integração das cooperativas, por meio de suas federações e confederações, assim como estimular a participação dos cooperados na gestão das cooperativas, garantindo a sua representação e participação ativa na tomada de decisões.

Dessa forma, a Política Nacional do Cooperativismo no Brasil busca fortalecer o setor cooperativo, que é uma importante ferramenta para o desenvolvimento econômico e social do país, promovendo a inclusão social e a geração de emprego e renda em diversas regiões do país.

Embora a Lei n. 5.764/1971 tenha trazido uma principiologia que norteia as cooperativas, esta estava sendo construída de maneira sistemática,

[6] Frise-se que nenhuma outra espécie societária tem previsão legal, o que permite perceber o quanto esse modelo associativo é almejado e incentivado pelo Estado.

internacionalmente, por meio da Aliança Cooperativa Internacional (ACI)[7]. Ela foi fundada em 1895, em Londres, durante o primeiro Congresso Cooperativo Internacional. Desde então, a ACI tem sido a principal organização representativa do movimento cooperativo global, promovendo o desenvolvimento e a expansão do cooperativismo em todo o mundo. A ACI tem sede em Bruxelas, na Bélgica, e, atualmente, é composta por mais de 300 organizações membros, representando cerca de 1,2 bilhão de cooperados em todo o mundo (Alianza Cooperativa Internacional, 2023).

A ACI apresentou princípios que serviram de base para a construção de várias legislações ao redor do mundo, inclusive a brasileira: adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, cooperação entre cooperativas e interesse pela comunidade.

Mais recentemente, o Código Civil brasileiro (de 2002), igualmente, reconheceu as cooperativas como pessoas jurídicas de direito privado e estabeleceu características.

> Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:
> I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
> II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
> III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
> IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
> V - quorum , para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
> VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
> VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

[7] Disponível em: https://www.ica.coop/es. Acesso em: 30 abr. 2023.

> VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

As cooperativas também são regidas por leis tributárias e trabalhistas, que estabelecem obrigações e benefícios fiscais e trabalhistas específicos para essas organizações. A Lei Complementar nº 123/2006, por exemplo, define o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), que inclui as cooperativas como modalidade empresarial, com direito aos benefícios fiscais previstos na lei. Já o Código Tributário Nacional (CTN) regula a tributação das cooperativas, definindo as regras para o pagamento de impostos e contribuições sociais, como o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido.

Nos aspectos relativos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ela regula as relações trabalhistas entre as cooperativas e seus cooperados, estabelecendo as obrigações trabalhistas e previdenciárias das cooperativas em relação aos seus trabalhadores.

Além dessas legislações, existem diversas normas regulamentadoras específicas para cada setor de atuação das cooperativas, como a Resolução nº 4.434/2015 do Banco Central, que regula a atividade das cooperativas de crédito, e a Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho.

Além desses fundamentos jurídicos específicos, o cooperativismo também se baseia em um modelo econômico singular e alternativo aos modelos tradicionais de organização econômica, como o capitalismo e o socialismo, pois se fundamenta na cooperação e na solidariedade entre os seus membros, buscando promover o desenvolvimento econômico e social das comunidades em que atua. Em vez de buscar maximizar o lucro, como fazem as empresas capitalistas, as cooperativas buscam proporcionar benefícios econômicos e sociais para seus membros e para a comunidade como um todo.

Existem diversas vantagens em adotar-se o modelo cooperativista: as cooperativas são geralmente compostas por membros de uma mesma comunidade, o que ajuda a fortalecer a economia local e a criar empregos e oportunidades de negócio para os moradores da região; redução de custos, visto que elas podem utilizar o poder de compra coletivo de seus membros para negociar preços mais baixos para insumos e matérias-primas, o que ajuda a reduzir os custos de produção; elas oferecem maior equidade, posto que, ao contrário das empresas capitalistas, em que os lucros são distribuídos entre os acionistas, nas cooperativas, os lucros são distribuídos entre todos os membros, de forma mais equitativa.

Outras vantagens de adotar-se o modelo são: participação democrática, pois elas são geridas democraticamente, com todos os membros tendo voz nas decisões importantes da organização e maior responsabilidade social e ambiental.

Note-se que as cooperativas são, ao mesmo tempo, uma associação de pessoas, um projeto social e um projeto econômico. Por isso, diz-se que elas têm dupla natureza, sendo considerada uma das formas mais avançadas de organização social. Dessa forma, é vista como uma alternativa ao modelo tradicional de negócios, que prioriza o lucro em detrimento do bem-estar das pessoas e da comunidade, contribuindo para a construção de um mundo mais justo e democrático.

O movimento cooperativista é um exemplo sobre como é possível fazer negócios com impacto social positivo, demonstrando que é viável obter sucesso econômico sem perder de vista a responsabilidade social e o comprometimento com o bem-estar das comunidades locais.

4 A articulação do sistema cooperativo com a promoção dos direitos da personalidade

A articulação do sistema cooperativo com a promoção dos direitos da personalidade ocorre de várias maneiras. Em primeiro lugar, o cooperativismo é baseado na cooperação e na solidariedade entre seus membros, como abordado anteriormente, o que promove a dignidade da pessoa humana, um dos principais direitos da personalidade.

As cooperativas, ademais, têm como objetivo promover a educação e a formação de seus membros, o que contribui para o desenvolvimento humano e o exercício da autonomia, outro direito da personalidade. Além disso, as cooperativas são regidas pelos princípios da democracia e da participação ativa dos membros, o que promove o respeito à diversidade e à igualdade, também já mencionado.

A interrelação do sistema cooperativo com a promoção dos direitos da personalidade ocorre por meio da valorização da dignidade humana, da solidariedade, da assistência social, da formação e educação, da democracia e da igualdade, que são valores fundamentais do cooperativismo e, para melhor compreensão acerca que como se dá essa harmonização entre sistema cooperativo e direitos da personalidade, serão feitas algumas considerações para delimitar os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade podem ser compreendidos sob uma concepção unitária da integridade do homem: todos eles decorrem da condição de ser humano, ao qual o Direito atribui personalidade jurídica. São considerados os direitos essenciais da pessoa humana com o objetivo de reconhecer, preservar e tutelar a sua dignidade, tendo, por objeto, os bens jurídicos em que se convertem as projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, considerada como ser único, individualizado e irrepetível (Souza, 1995).

Tais direitos encontram-se absolutamente atrelados à ideia de pessoa e, neste aspecto, o Cristianismo teve grande contribuição: no âmbito filosófico, ético, jurídico e social, o conceito de pessoa reforça a personificação do homem, ao considerar que a pessoa é a "forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza" (Gonçalves, 2008, p. 26) ou "a extensão moral do caráter humano a todos os homens, considerados iguais perante Deus" (Ferraz Júnior, 2001, p. 152).

Miguel Reale (2002) adverte que, na dimensão atributiva do ser humano, a ideia de pessoa é fundamental, porque traduz o centro de reconhecimento e convergência de valores sociais. Assim, a pessoa é o ente dotado de potencialidades que o torna único, singular, individual e irrepetível, além de ser livre na natureza e a essência individual de cada ser humano – que veio a ser denominada com o termo personalidade (Comparato, 2019). Desse modo, verifica-se a singularidade da pessoa e da manifestação da sua personalidade.

Adriano de Cupis, referindo-se aos direitos da personalidade, enfatiza que "existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto [...] o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal." (Cupis, 2004, p. 24). No mesmo sentido, Pontes de Miranda (2000, p. 234), por sua vez, entende que: "Direitos da Personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas".

A formulação da teoria dos direitos da personalidade foi uma grande conquista em favor da pessoa humana, traduzindo um momento alto no desenvolvimento do Direito, especialmente os da personalidade.

Com base nas formulações anteriormente explanadas, analisa-se os direitos da personalidade mais promovidos pela atividade cooperativa: a educação, a saúde, a autonomia de vontade e a dignidade.

A educação qualifica-se como um direito fundamental, pois compõe o rol de direitos sociais e está prevista em diversos dispositivos da Constituição, como o art. 5º, IX, o art. 23, III a V, o art. 24, VII a IX, o art. 30, IX, o art. 205 a, e o art. 217. Também se identifica como um direito da personalidade, porque, por meio dela, o ser humano é constantemente edificado, podendo exprimir as suas virtudes, talentos, potencialidades etc.

Talvez um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção da dignidade e, consequentemente, da personalidade, seja a educação. Alessandro Severino Váller Zenni e Diogo Valério Félix (2011, p. 173) asseveram que

> [...] a educação o processo pelo qual o homem passa de uma mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente, ou seja, sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade.

Segundo Werner Jaeger (2001), educar é criar o homem vivo, porque, sem a educação, o homem seria apenas mais um animal a perambular sobre a face da terra, motivado unicamente pelos seus instintos e reproduzindo somente para perpetuar a espécie. Destarte, a educação, além de assegurar o desenvolvimento do indivíduo por meio da formação de conhecimentos técnicos, deve possibilitar o desenvolvimento de uma moral cívica.

Note-se que, ao longo da história, a educação sempre teve relação com o aprimoramento da sociedade. Dentro dessa perspectiva, a educação passa a ser mensurada como um valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para a realização dos ideais da República, como: construir uma

sociedade livre, justa, solidária e desenvolvida, ou seja, a educação, antes de tudo, deve contribuir para a formação da pessoa, enquanto ser humano.

Conforme o filósofo alemão Friedrich Hegel, "a educação é um meio de espiritualização do homem, cabendo ao Estado a iniciativa nesse sentido" (Alvim, 2006, p. 185), pois ela é, acima de tudo, a edificação de um saber permanente na vida do ser humano que visa erigir um modelo de homem integral. Educar é despertar o ser humano para todas as suas capacidades e possibilitar a sua transformação.

Os propósitos educacionais do cooperativismo são muitos e estão previstos tanto na legislação brasileira quanto nos princípios internacionais do cooperativismo. No Brasil, a Lei n. 5.764/1971 estabelece que uma das finalidades das cooperativas é "promover a educação e a formação de seus membros, dos trabalhadores e da comunidade em geral" (Art. 4º, inciso VII). Além disso, a Lei n. 9.867/1999, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), prevê que as cooperativas de crédito devem destinar recursos para a educação financeira de seus associados (Art. 6º, inciso IV).

Já os princípios internacionais do cooperativismo, estabelecidos pela Aliança Cooperativa Internacional, definem que as cooperativas devem promover a educação, a formação e a informação de seus membros, para que possam participar ativamente na gestão e no desenvolvimento da cooperativa, bem como na promoção do cooperativismo em geral. Assim, os propósitos educacionais do cooperativismo incluem, entre outros: promover a educação financeira dos associados, para que possam compreender os produtos e serviços oferecidos pela cooperativa, bem como planejar e gerenciar as suas finanças de maneira adequada; desenvolver habilidades e competências nos associados, para que possam

participar ativamente da gestão da cooperativa e contribuir para o seu sucesso; fornecer informações sobre o cooperativismo e seus princípios, para que os associados possam entender o modelo cooperativista e promover os seus valores em suas comunidades; promover a educação para a cidadania e para a solidariedade, para que os associados possam contribuir para o desenvolvimento de suas comunidades e da sociedade como um todo.

Outra característica importante do cooperativismo e que se constitui em direito da personalidade é a autonomia de vontade. Ela é muito ostensiva na forma cooperativa de associativismo. O artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal estabelece que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Além disso, a Lei n. 5.764/1971, que dispõe sobre a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das cooperativas, em seu artigo 4º, prevê que

> a cooperativa é sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número mínimo de associados, variável segundo o tipo de cooperativa; II - variabilidade do capital social mínimo, integralizado segundo o tipo de cooperativa, sem limite máximo; III - democraticidade, com eleição periódica de administradores e conselheiros fiscais, entre os associados, e prestação de contas aos mesmos; IV - autonomia, em relação a bens e recursos próprios e à gestão dos negócios, respeitadas as normas de ordem pública; V - educação, formação e informação dos associados e, se for o caso, dos empregados da cooperativa, bem como dos membros dos órgãos de administração, fiscalização e gerência da entidade.

Dessa forma, a autonomia de vontade está presente no cooperativismo por meio da adesão voluntária dos associados, que têm liberdade para associarem-se ou não, bem como na variabilidade do capital social mínimo, que permite aos associados escolherem a quantidade de capital que desejam integralizar na cooperativa. Além disso, a democracia na gestão, a autonomia em relação à gestão

dos negócios e a educação, formação e informação dos associados também são aspectos que reforçam a autonomia de vontade no cooperativismo.

Por fim, é salutar ressaltar que as cooperativas promovem a dignidade humana. Este é um conceito fundamental e refere-se ao valor intrínseco e inerente a todos os seres humanos, simplesmente por serem humanos. É um princípio que afirma que todas as pessoas merecem respeito e proteção, independente de raça, gênero, orientação sexual, religião, origem social, ou qualquer outra condição ou característica.

A dignidade humana é baseada na ideia de que todas as pessoas têm direitos e liberdades fundamentais, sendo que esses direitos devem ser protegidos e respeitados. Igualmente está relacionada à ideia de igualdade, pois todas as pessoas devem ser tratadas com respeito e justiça, e nenhum indivíduo deve ser considerado inferior ou superior a outro.

A dignidade humana é um conceito reconhecido internacionalmente e é protegido por diversos instrumentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal brasileira. Ela é considerada como um valor inalienável e inviolável, que não pode ser negado ou desrespeitado por nenhuma autoridade ou indivíduo.

Para Robert Alexy, em seu livro "Teoria dos Direitos Fundamentais" (2006), a dignidade humana é o valor supremo do ordenamento jurídico e constitui a base de todos os direitos fundamentais. Segundo ele, a dignidade é uma qualidade intrínseca e inerente a todo ser humano, que não pode ser objeto de disposição ou renúncia voluntária. Ela é o fundamento da liberdade, da igualdade e da solidariedade e é responsável por impor limites aos poderes do Estado, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais. Portanto, a dignidade humana é o

núcleo axiológico dos direitos fundamentais e, por isso, deve ser considerada como um valor absoluto e incondicional.

Já Ronald Dworkin, em seu livro "Levando os Direitos a Sério" (2002), defende que a dignidade humana é um valor intrínseco e inerente a todos os indivíduos, independentemente de suas características pessoais ou sociais. Para ele, a dignidade é um valor moral que deve ser reconhecido pelo Direito e utilizado como um critério para determinar a validade ou invalidez das normas jurídicas. Em suas palavras:

> A ideia de que todos os seres humanos têm uma dignidade igual é um ideal moral que está no coração da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de outras grandes declarações de direitos. A crença na igualdade da dignidade humana é uma forma de igualitarismo moral, e é uma doutrina fundamental do direito liberal moderno (2002, p. 32).

Para Dworkin, a dignidade humana é um valor absoluto que deve ser respeitado pelo Direito em todas as suas manifestações, servindo como um guia para as decisões judiciais e para a criação de normas jurídicas que protejam os direitos fundamentais dos indivíduos.

No "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens", Rousseau afirma que a dignidade humana reside no fato de que todos os seres humanos são livres e iguais em sua essência e que essa igualdade é o fundamento da justiça. Ele afirma que a dignidade humana é baseada na liberdade, registrando que "a liberdade é a única lei que um homem deve reconhecer e só a obediência a essa lei pode torná-lo livre" (Rousseau, 2002, p. 94).

Rousseau também argumenta que a dignidade humana é baseada na capacidade do ser humano de pensar e raciocinar, afirmando que "o homem não é senão o que sua vida faz dele, ele é, portanto, a obra de si mesmo e a dignidade humana reside nisso" (2002, p. 77).

Já Immanuel Kant não trata diretamente da dignidade humana em sua obra "Doutrina do Direito". No entanto, ele faz referência à pessoa humana como um fim em si mesma, o que pode ser considerado uma base para o entendimento da dignidade humana. Segundo Kant (2007, p. 43): "A pessoa e em geral todo ser racional existe como um fim em si mesmo, não apenas como um meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Deve, portanto, ser considerado sempre ao mesmo tempo como um fim." E ainda enfatiza: "Toda ação com relação aos outros seres humanos, cujo efeito não está restrito ao agente, deve ser tal que a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, seja sempre considerada como um fim em si mesma e nunca simplesmente como um meio." (Kant, 2007, p. 66).

Assim, pode-se inferir que, para Kant, a dignidade humana está ligada à ideia de que a pessoa é um fim em si mesma e deve ser respeitada como tal, tendo seus direitos protegidos pelo Estado.

De outro norte, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza (1995, p. 144) apresenta a classificação sugerida por Heinrich Hubmann que sustenta a análise dos direitos da personalidade apoiada na filosofia de valores – a personalidade num espaço ético, identificando três elementos:

> O primeiro elemento dignidade da pessoa humana reflete a posição de todo e qualquer homem no Universo, em especial em relação aos outros animais em razão da estrutura espiritual presente em todas as pessoas que permite cada um deles no âmbito de sua particularidade a tarefa de "criar, de realizar os valores éticos e de se construir a si mesmo. O segundo traduz a individualidade de cada pessoa no tocante a sua indivisível unidade e totalidade de cada um com caráter próprio para que o indivíduo possa "desempenhar e desempenhe a tarefa ética não só de aspirar aos valores gerais da humanidade mas também de realizar em si mesmo aquela particular imagem de homem que foi dada como ideal. Já a pessoalidade relaciona a qualidade de indivíduo humano ao relacionar-se com os outros homens, ou seja, com o mundo exterior, consigo mesmo e com os valores éticos e que esse relacionamento afirma e defende a sua individualidade e autonomia.

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados à dignidade humana e devem ser garantidos e promovidos em todas as esferas da vida social, inclusive no sistema de cooperativas. A educação é um dos propósitos do cooperativismo e a promoção da dignidade e dos direitos da personalidade dos seus membros é um aspecto importante para o fortalecimento da autonomia e da liberdade desses indivíduos. As cooperativas devem, portanto, ser espaços de desenvolvimento humano integral, que respeitem e promovam os direitos da personalidade dos seus membros, além de oferecerem oportunidades para a sua formação educacional e profissional. Assim, o cooperativismo pode ser um meio eficaz para a promoção da dignidade humana e da realização dos direitos da personalidade.

5 Conclusão

Desde a Antiguidade, o ser humano tem buscado soluções para os desafios que se apresentam em suas relações econômicas, políticas e sociais. As cooperativas surgem como uma alternativa aos modelos tradicionais de empresas, cujo objetivo principal é o lucro, em detrimento dos interesses dos trabalhadores. A origem do cooperativismo remonta à primeira metade do século XIX, na Europa, em um contexto de profunda transformação social, política e econômica, que afetou diretamente a classe trabalhadora. Desde então, as cooperativas espalharam-se pelo mundo, adaptando-se às diversas realidades e cumprindo papéis importantes na promoção do desenvolvimento econômico e social.

Os fundamentos sociais, filosóficos e jurídicos do cooperativismo baseiam-se na cooperação, solidariedade e autonomia dos seus membros. Na esfera social, as cooperativas destacam-se por buscar a promoção do bem-estar dos seus membros e da comunidade em que estão inseridas, por meio da geração de

emprego e renda, além de promover ações de responsabilidade social e desenvolvimento sustentável. Do ponto de vista filosófico, o cooperativismo fundamenta-se na ideia de que os indivíduos podem alcançar os seus objetivos por meio da cooperação e da solidariedade. O jurídico, por sua vez, reconhece a importância das cooperativas como instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo que assegura a sua autonomia e independência.

A relação das cooperativas com a afirmação dos direitos da personalidade é estreita. Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo em sua esfera íntima, que visam à proteção da dignidade humana e da liberdade individual. As cooperativas, por sua vez, valorizam a pessoa humana como elemento central de suas atividades, tendo, como principal objetivo, a promoção do bem-estar e da qualidade de vida dos seus membros.

Dessa forma, o cooperativismo apresenta-se como um modelo de organização que privilegia a afirmação dos direitos da personalidade. Ao colocar a pessoa humana no centro de suas atividades, as cooperativas fortalecem a ideia de que a promoção do bem-estar social é uma tarefa coletiva, que deve ser realizada por meio da cooperação e solidariedade entre os indivíduos. Ademais, o cooperativismo apresenta-se como uma alternativa aos modelos de empresas tradicionais, que, muitas vezes, desconsideram os direitos da personalidade dos seus trabalhadores. O papel das cooperativas na afirmação dos direitos da personalidade é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, devendo ser valorizado e incentivado em todas as suas formas e dimensões.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL (Espanha) (org.). *IMPACTO COOPERATIVO*. Disponível em: https://www.ica.coop/es. Acesso em: 30 abr. 2023.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. In: BITTAR, Eduardo C.B; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Direitos Humanos fundamentais*: positivação e concretização. Osasco: EDIFIEO, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. *Decreto n. 1.637*. 15 de setembro de 1995. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. *Lei n. 5.764*. 16 de dezembro de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

CASTILHA, Eduardo Dalcin. A evolução histórica do cooperativismo no mundo. *Orbis Latina*, v. 9, n. 1, p. 128-142, 2019. Disponível em: https://revistas.unila.edu.br/orbis/article/view/1531/1420. Acesso em: 25 abr. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Edição do Kindle.

COSTA, L. de S. O cooperativismo: uma reflexão teórica. *Revista Ciências Sociais em Perspectiva*, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 55–64, 2000. DOI: 10.48075/revistacsp.v6i11.1500. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1500. Acesso em: 25 abr. 2023.

CUISINIER, Vincent. *L'affectio societatis.* Dijon: LexisNexis, 2006.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade.* Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DÍAZ, Luis Francisco Ramírez; OSPINA, José de Jesús Herrera; FRANCO, Luis Fernando Londoño. El cooperativismo y la economía solidaria: génesis e historia. *Cooperativismo & Desarrollo*, v. 24, n. 109, 2016. Disponível em: https://revistas.ucc.edu.co/index.php/co/article/view/1507/1614. Acesso em 22 abr. 2023.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Antonio José. Origem e evolução do cooperativismo no mundo e no Brasil e sua contribuição para constituir o segmento educacional brasileiro. *Linguagens, Educação e Sociedade*, n. 12, p. 13-25, 2005. Disponível em: https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/1568/1412. Acesso em: 22 abr. 2023.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade*: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

JAEGER, Werner. Paidéia. *A Formação do Homem Grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KANT, Immanuel. *Introdução ao estudo do direito*: doutrina do direito. Tradução de Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2007. Série Clássicos Edipro.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Tradução de João Baptista Machado. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLAES, Luiz Salgado. *Cooperativismo e ensino a distância*. 2005. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103034/213746.pdf?sequence. Acesso em: 25 abr. 2023.

LUZ FILHO, Fábio. *Cooperativas Escolares*. 5. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1960.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Bookseller, 2000. Tomo VII.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (org.). *Sistema OCB*. Disponível em: https://www.somoscooperativismo.coop.br/ocb. Acesso em: 22 abr. 2023.

PINHO, Diva Benevides. *A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista*. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1966.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SCHNEIDER, José Odelso. O panorama mundial, nacional e estadual do cooperativismo. *Revista Perspectiva Econômica*, série cooperativismo, São Leopoldo, n. 10, p. 9-46, 1982.

SILVA, Ademir Alves da. *Política social e cooperativas habitacionais*. São Paulo: Cortez Editora, 1992.

SILVA, Luciano Pereira da. O cooperativismo no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, v. 2, n. 2, p. 489-509, 1945. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8575/7313. Acesso em: 22 abr. 2023.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade.* Coimbra: Coimbra, 1995.

STAHL, Reni Luiz; SCHNEIDER, José Odelso. As interfaces entre cooperativismo e economia solidária. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 49, n. 2, p. 197-206, 2013.

Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.08/2591. Acesso em 22 abr. 2023.

VIEIRA, A C. M. *Cooperativismo de trabalho:* alternativa de geração de trabalho e renda. Taubaté/ SP. (Dissertação de mestrado) Universidade de Taubaté. 2005. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/363. Acesso em 22 abr. 2023.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; FÉLIX, Diogo Valério. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, Maringá, n. 1, v. 11, jan.-jun. 2011, p. 169-192.

Dados da publicação

Categoria: artigo aprovado em *double-blind peer review*.

Texto recebido em 11/05/2025.

Texto aprovado em 07/06/2026.